

PANORAMA DA CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL: SUAS DIVERSAS FACETAS E O EMBLEMÁTICO CASO DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Laís Soares Ulisses¹

Resumo: O presente trabalho versa sobre a criminalização dos movimentos sociais, seus principais aspectos no decorrer da evolução da sociedade brasileira bem como as suas características atuais. Especial ênfase será conferida à análise de um caso de criminalização levada a efeito no Rio Grande do Sul no qual foi aplicada a Lei de Segurança Nacional ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

Palavras- Chave: Criminalização. Movimentos Sociais. Direito Fundamentais

1 O que é criminalizar os movimentos sociais

O verbo criminalizar passou a constar recentemente nos dicionários da língua portuguesa, trata-se de um neologismo. É formado a partir do acréscimo do sufixo *-izar* ao adjetivo criminal indicando o processo de atribuição de uma qualidade ou estado. A partir da análise da formação do vocábulo, pode-se inferir que criminalizar significa atribuir a qualidade de crime a algo ou alguém.

Difere, portanto, da noção de tipicidade do Direito Penal caracterizada pela completa adequação da conduta de determinado agente a um tipo penal existente, delimitado na legislação.

Criminalizar consiste em caracterizar como criminoso algo que não necessariamente está tipificado como tal. Assim

(...) criminalizar não é utilizar a força policial para reprimir manifestações (tratar como “caso de polícia”), mas é transformar (caracterizar ou tipificar) uma determinada ação em um crime. Utilizando mecanismos legais, a intenção é fazer com que ações e pessoas sejam vistas e julgadas (pela opinião pública, pelo órgão estatal responsável) como criminosos e bandidos (iniciativas feita à margem da lei) (SAUER, 2008. p.2).

Percebe-se que a criminalização dos movimentos sociais é, a grosso modo, considerar como se crime fosse a organização e atuação destas entidades civis que mobilizam os cidadãos na luta por transformações e melhorias em determinados setores sociais.

É uma maneira encontrada para se deslegitimar os movimentos sociais enquanto atores sociais, e, principalmente, enquanto sujeitos coletivos de direito. A via campesina, em

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Advogada.

cartilha produzida durante o Fórum Social Mundial de 2010, denominada “A ofensiva da direita para criminalização dos movimentos sociais” sistematiza em sua introdução o que viriam a ser os principais objetivos da criminalização:

O objetivo da criminalização é criar as condições legais e, se possível, legítimas perante a sociedade para: a) impedir que a classe trabalhadora tenha conquistas econômicas e políticas; b) restringir, diminuir ou dificultar o acesso as políticas públicas; c) isolar e desmoralizar os movimentos sociais junto à sociedade; d) e, por fim, criar as condições legais para a repressão física aos movimentos sociais. (VIA CAMPESINA BRASIL, 2010 p. 6)

Ela configura-se como uma das principais estratégias adotadas pelos detentores do poder no *status quo* para garantir a manutenção da ordem vigente, trata-se de uma das mais efetivas formas de controle social. Por esta razão, apresenta-se em exponencial crescimento conjuntamente ao desenvolvimento do sistema econômico nacional, que gera a desigualdade social.

Sérgio Sauer (2008, p. 1), em estudo sobre a matéria, aponta a criminalização das mobilizações e organizações como um traço da cultura política brasileira da qual se pode fazer um retrospecto que denota:

Em linhas gerais, pode-se dizer que as estratégias de repressão adotadas (usadas de forma simultânea ou complementarmente) foram: a) *isolamento político*, não dando voz nem conferindo legitimidade às demandas, visando à desintegração e à desmobilização; b) *cooptação*, tanto de grupos de base como de lideranças importantes, concedendo pequenos privilégios, buscando o definhamento do movimento social, e, c) *repressão pura e simples*, especialmente com o uso de aparelhos policiais de Estado.

2 Breve resgate histórico da criminalização das organizações populares no Brasil e suas atuais formas de expressão

Um primeiro momento a se destacar na história da criminalização das organizações populares seria o governo de Gaspar Dutra, sucessor de Getúlio Vargas que, para conter os avanços do movimento operário, baixou um decreto proibindo o direito de greve. Ainda no seu comando, houve intervenções por parte do ministério público do trabalho em diversos sindicatos, buscando restringir a autonomia sindical e decretação da ilegalidade do partido

comunista, cassando os representantes eleitos sob esta sigla, em um contexto internacional de início de Guerra Fria.

Logo após, tem-se o período da ditadura militar, na qual ganha bastante espaço a repressão física, que desde os primórdios da sociedade brasileira, foi a principal forma de manifestação da criminalização.

Inúmeras foram as perseguições contra as organizações e seus militantes que contestavam a situação vigente e propunham um novo modelo de sociedade. Ressalte-se a tortura de militantes do movimento estudantil e de partidários do partido comunista.

Os movimentos agrários também eram alvos fáceis, não só no Brasil, mas em vários outros países da América latina como destaca o documento produzido pela Via Campesina “Durante as décadas de 60 e 70 violentas ditaduras marcaram a maior parte dos países da região os movimentos camponeses foram alvo de duríssimas perseguições, protagonizadas pelo aparelho repressivo estatal.”

Na década de 80, com a redemocratização e a constituinte, a criminalização tem um pequeno declínio em virtude dos impulsos democráticos, havendo até mesmo abertura para que estas organizações participassem da construção da Carta Magna que, por consolidar algumas das lutas populares, passa a ser denominada de constituição cidadã.

Com a implantação e desenvolvimento do neoliberalismo no Brasil a partir do governo de Fernando Collor de Melo, implicando no acirramento da prática, teoria e ideologia capitalista, a criminalização volta à ascensão tornando-se um “aspecto orgânico da política de controle social do capitalismo para garantir sua reprodução e ampliação” (Koroll, 2008. p. 10).

Todavia ela assume novos vieses, adequando-se ao novo período, sendo, atualmente, uma ação conjunta dos setores do aparato estatal repressivo, da mídia, do sistema educacional, do poder Legislativo e do Judiciário, isto é, um fenômeno de múltiplas facetas. Neste sentido destaca o documento da via campesina produzido em 2009 denunciando a criminalização dos movimentos sociais

A criminalização articula diversos planos da estratégia de dominação que adquirem maior ou menor relevância de acordo com o momento histórico concreto. Estas modalidades vão desde a criminalização da pobreza e a judicialização do protesto social até a repressão política aberta e a militarização dos territórios. Em todas as dimensões, se entrelaçam aspectos jurídicos, econômicos, culturais, sociais e militares que tendem a assegurar o

controle dos territórios, dos bens da natureza, das populações que os habitam. (VIA CAMPESINA, 2009. p.2)

A repressão física às organizações populares ainda nos dias de hoje é uma realidade dentro do âmbito da criminalização e sua expressão tem um aspecto institucional na medida em que se verifica através da ação da polícia, seja ela a civil ou militar.

Um bom exemplo está na militarização de zonas periféricas das cidades tal como vem ocorrendo no Rio de Janeiro onde estão sendo instaladas em bairros periféricos, a exemplo do morro do Cantagalo, Unidades de Polícia Pacificadora que, de acordo com depoimentos dos moradores, em notícia na 62ª edição do Jornal A Nova Democracia “(...) policiais das UPP’s estão impondo aos trabalhadores e suas famílias um clima de terror e medo, que inclui agressões, torturas e intimidações a qualquer hora do dia”.

Há ainda a ação de policiais a fim de impedir a realização de reunião de populares em lugares abertos, direito este garantido pela constituição federal em seu art. 5º. Sobre tal violação pode se apreender do relato de Fernanda Maria Vieira em monografia sobre o tema:

No dia 4 de janeiro de 2004, o Jornal do Brasil noticiou a prisão de um grupo de moradores de rua que se reuniam numa praça pública no bairro do Leblon, um dos mais caros de nosso Estado, para terem uma aula de artesanato ao ar livre. Enquanto aguardavam pelos professores, uma equipe da 14ª DP levou-os presos em flagrante, tipificados posteriormente em formação de quadrilha. (VIEIRA, 2007. p. 5211)

No campo, a violência física é prática cada vez mais recorrente para assegurar o império do agronegócio, criando um ambiente de muita tensão. São ações que vão desde as rotineiras e violentas expulsões dos ocupantes das terras, algumas vezes até mesmo com auxílio da polícia, a massacres, como foi o do Eldorado dos Carajás, no qual 19 trabalhadores rurais foram assassinados enquanto bloqueavam a rodovia PA - 150 em um protesto contra o atraso do programa governamental de reforma agrária.

Outro imponente instrumento para a criminalização são os meios de comunicação de massa que se mostram bastante efetivos principalmente em virtude do longo alcance que obtêm. Apesar de a maioria da população ter muitos de seus direitos fundamentais negados, o acesso a mídia é bastante fácil, basta constatar a maciça presença dos aparelhos televisores nos lares brasileiros e a hegemonia exercida por poucas emissoras, conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) de 2008 que 95,1% dos lares brasileiros possuem aparelhos de televisão.

Além de ser abrangente, a mídia hegemônica consegue ainda ser muito agressiva, na medida em que se vale do mito da neutralidade da informação para fomentar a alienação da coletividade. Ela forja um senso comum reprodutor, sem qualquer percepção crítica das práticas criminalizadoras que são transmitidas.

Os meios de comunicação de massa veiculam a imagem de sinonímia entre a luta por direitos e o delito, desqualifica os protestos, por exemplo, minimizando o debate acerca da questão de gênero existente na semana da diversidade, realizada em várias localidades do país, noticiando a parada da diversidade como um evento meramente festivo.

Por outras vezes, a ação se dá de uma forma mais velada, como quando na escolha das palavras para compor uma manchete, sendo dada preferência ao termo invasão, que remete a desordem, ao termo ocupação, que é o utilizado pelos movimentos e mais adequado, por fazer menção ao objetivo da atuação que é conferir à propriedade uma utilidade social.

Mais recentemente também tem se averiguado uma forte importância do sistema educacional no processo de criminalização. A educação, seja no âmbito fundamental ou superior, se desenvolve a partir da forma como nos organizamos socialmente, isto significa que as escolas e universidades atualmente cumprem uma função social de fornecer mão-de-obra para o mercado. Tem-se um ensino mercantilizado e, acima de tudo, tecnicizado que pouco estimula o pensamento crítico sobre a realidade posta. Neste sentido, acrescenta Manoel Nascimento (2008, p. 8):

(...) é a universidade, hoje, quem forma mão-de-obra qualificada. Ao menos esta função lhe foi permitida. É nela que se formam os futuros gerentes e supervisores que irão botar pra lascar com o peão em qualquer trabalho. É nela que se formam os pesquisadores que deformarão dados econômicos para favorecer os capitalistas contra os trabalhadores. É nela que se formam os médicos, enfermeiros e farmacêuticos que preferem trabalhar nas doenças cuja cura depende de remédios caríssimos, ao invés de trabalhar a medicina preventiva ou tratar de doenças que atacam o povo com maior frequência.

É um sistema educacional que atende aos interesses da classe dominante, tendendo a reproduzir a criminalização dos movimentos populares, na medida em que estes põem em risco a ordem vigente. O distanciamento das escolas e universidades das demandas populares, produzindo um saber científico que em nada parece relacionar-se com o saber e os interesses populares, aliado ao acriticismo, é terreno fértil para a propulsão da ojeriza ao conhecer e compreender a atuação das organizações populares.

É marcante observar como a criminalização não é um processo produzido dentro da universidade apenas para se desenvolver para além dos seus muros, ela encontra espaço dentro da própria universidade, basta observar-se a criminalização do movimento estudantil que se evidenciou em 2007 enquanto algumas universidades federais aprovavam o Programa de expansão Universitária, o REUNI. Em alguns estados, como o de Alagoas, onde estudantes, que desejavam uma maior discussão do plano antes de sua aprovação, realizaram protestos pacíficos na reitoria, foram violentamente reprimidos pela segurança da universidade.

Não se pode ignorar ainda a participação do Poder Legislativo nos processos de criminalização, tal se evidencia, nos discursos contrários à reforma agrária, a exemplo da bancada ruralista que desde a assembléia constituinte vem defendendo (e votando) os interesses do agronegócio no parlamento.

O que há de mais atual e diferenciado é a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, como a CPI da terra, e de Propostas de Fiscalização e Controle que visam não só proclamar os anseios ruralistas dentro da casa, mas principalmente fomentar uma opinião pública contrária aos movimentos.

Por fim, uma quinta e importante ferramenta para dar azo à criminalização dos movimentos sociais é o poder judiciário. Tal se revela, essencialmente, de dois modos: através de processos que trazem a juízo os conflitos sociais, como os relacionados ao direito à terra e através da atuação dos profissionais do direito nesses casos, como os advogados, promotores, juízes.

É a chamada judicialização dos conflitos sociais, na qual, adotando uma perspectiva nacional, faz-se mister dar um especial recorte para a situação agrária, cujos embates são aparentemente mais evidentes por haver movimentos sociais rurais bastante organizados.

O mais comum são ações que incriminam os protestos, como ocupações de terras, atacando casos específicos, procedimentos determinados de militantes dos movimentos sociais agrários, notadamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. São exemplos disto as ações punitivas de condutas de militantes em ocupações de imóveis agrários como as de esbulho possessório e ameaça

Este diagnóstico é feito por Barbour (2008, p.8) em pesquisa na jurisprudência da Suprema Corte Nacional

Destarte, utilizando a ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” no sítio do STF, procurei acórdãos a partir da expressão MST. Daí resultou 14 Mandados de Segurança, todos eles impetrados por donos de terra contra o Presidente

da República. Passei então a ler todos eles. Foi frustrante perceber que, em nenhum deles, o Guardião Constitucional entrava na questão do mérito da atuação desse movimento social, atendo-se a questões processuais de desapropriação de terra

Via de regra, não se observava uma incriminação do MST tomado enquanto uma organização que centraliza os que são oprimidos pela má distribuição e mau uso da terra, a fim de coordenar suas ações. A atuação dos juristas, visando à incriminação, acaba por conduzir a uma ampla utilização do sistema prisional como instrumento de repressão.

Observa-se que com a evolução do processo de criminalização ocorreu uma diversificação daquele que funciona como agente opressor que deixou de ser apenas a polícia, com o uso da violência, por exemplo, pra passar a ser, como citado, a mídia, a universidade, o poder legislativo e o judiciário. Acompanhando estas mudanças, houve também um alargamento do espectro de incidência, verificando-se tanto criminalização dos militantes, como dos protestos e até mesmo do movimento enquanto tal, no seu próprio existir.

A repressão a apenas um militante do movimento, ocorre com uma prisão de uma liderança durante uma ocupação, por exemplo. Fisicamente, está afetando apenas um, mas tal atitude não tem um caráter individual, tem a intenção de intimidar a toda a coletividade.

Em relação aos protestos, manifestações, tem-se, exemplificando, a proibição através de meio judicial de realização de uma passeata, ou ainda a sua “dissolução” com uso de cavalaria e gás lacrimogênio.

Já o viés mais amplo e atual da criminalização diz respeito à deslegitimação não apenas dos atos, mas da própria organização em si, colocando-as como ofensivas ao Estado.

Tal fenômeno encontra espaço cada vez maior porque a repressão a uma ação, em uma determinada localidade, passa a não ser um meio muito efetivo de controle social, principalmente quando se trata de um movimento social organizado em 24 estados do país como é o MST. Tornou-se necessário buscar novos mecanismos de criminalização e já se observa nos tribunais ações que versam não apenas sobre condutas pessoais, mas sim sobre uma suposta ilegalidade da organização, chegando até mesmo a ser comparada a organizações terroristas.

Ainda mais preocupante se torna tal fato quando provém da atuação de instituições tidas como democráticas e responsáveis pela efetivação das normas constitucionais, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

3 O emblemático caso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e a aplicação da Lei de Segurança Nacional ao MST

Ilustrativo e notável exemplo da criminalização de organização social verificou-se entre os anos de 2007 e 2008 no estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma articulação política, econômica, militar e judicial para deter o MST. Todavia, a análise deste caso em especial não deve induzir à enganosa idéia de que se trata de um fato isolado, ou pior, atípico em nosso país, o mesmo vem acontecendo em vários outros estados.

O destaque deve-se à grande facilidade com a qual se consegue delinear o papel desempenhado por cada uma das forças sociais nesta vultosa repressão. Mais ainda, por ser a primeira vez que, abertamente, consegue-se visualizar a atuação do judiciário e do ministério público, conjuntamente. Não se pode perder de vista que estas ações se inserem em um contexto de tentativa de desarticulação do movimento a um nível nacional.

Inicialmente, houve a atuação da polícia militar que ainda em 2006 através do serviço de inteligência do Estado Maior da Brigada Militar do RS - PM 2 produziu um relatório acerca da situação do MST no norte do estado.

Já em setembro de 2007, consoante relato de Scalabrin (2008), foi tornado público outro relatório, este de n. 1124-100-PM2-2007, elaborado por determinação do então Subcomandante geral da BM que continha, ao final, parecer com recomendação de que fossem adotadas todas as atitudes possíveis para evitar que as colunas no MST que estavam marchando para a fazenda de Coqueiros, em Carazinho, entrassem na propriedade.

Para a produção deste documento houve uma investigação secreta do MST, de seus líderes e integrantes, bem como sua atuação no Estado. Uma ação que remonta às praticas do período ditatorial no qual a brigada militar tinha autonomia para tanto. Nos dias atuais, tal iniciativa contraria até mesmo a Constituição Federal que proíbe a polícia militar de investigar infrações penais e movimentos sociais ou partido político.

Além disso, nele há clara criminalização do MST e da Via Campesina, que são designados em seu texto “como movimentos que deixaram de realizar atos típicos de reivindicação social e passaram a realizar atos típicos e orquestrados de ações criminosas”.

Como conclusão, suscita a condenação da “corrente que defende a idéia de que as ações praticadas pelos movimentos sociais não deveriam ser consideradas crimes, mas sim uma forma legítima de manifestação”, refletindo não apenas a criminalização das organizações, mas também daqueles que a apóiam.

O referido relatório foi encaminhado ao Ministério Público Estadual do Rio grande do Sul e ao Ministério Público Federal. Fundamentado em tal documento, o MPE, através do seu Conselho Superior, instaurou um procedimento administrativo (n. 16315-16-00/2007) cujo resultado foi a aprovação por unanimidade do voto-relatório, sob responsabilidade do Procurador Gilberto Thums que aponta algumas medidas como "Assim, voto no sentido de designar uma equipe de Promotores de Justiça para promover ação civil pública com vistas à dissolução do MST e declaração de sua ilegalidade (...)",(fl. 110) nítida ofensa ao art. 5º, XVII que prevê e liberdade de associação.

Afirma ainda a necessidade da atuação repressiva uma vez que o *Parquet* é o defensor do regime democrático: "cabe ao MP-RS agir agora: Quebrar a espinha dorsal do MST. O momento é histórico no país e se constitui no maior desafio já apresentado à instituição desde o pós-88: a defesa da democracia".

Ao procedimento administrativo, seguiram-se várias ações judiciais de interditos proibitórios visando impedir a entrada na jurisdição de diversas comarcas da região de Carazinho de três colunas do MST que para lá rumavam. A fim de demonstrar sua "imparcialidade" o *Parquet* instaurou a denúncia para impedimento tanto da entrada dos trabalhadores sem terra, quanto dos representantes dos proprietários, a fim de evitar confrontos. Todavia, utilizou como fundamento de sua peça, os famigerados relatórios da Brigada Militar, aos quais não foi dado vistas ao advogado do movimento. O resultado de tal ação foi mais uma demonstração de violência e ilegalidade, como ressalta Scalabrin

Dois meses depois da decisão, a previsão policial mostrou-se enganosa, pois não ocorreu qualquer movimento de ruralistas, mas apenas as marchas dos mil sem-terras, que foram impedidos de entrar na comarca sob fuzilaria e uso de bombas. A decisão, sem decretar estado de exceção, reconheceu como *sitiados* os quatro municípios da comarca, uma área de 2.108 km², na qual os sem – terra viram suspensos seus direitos e ir e vir de reunião pacífica. (2008. p. 53)

Alguns meses depois teve destaque a Ação Civil Pública, também ajuizada pelo MPE, que determinou o despejo de mais de trezentas famílias sem – terra da conflituosa região de Carazinho que são apontadas na inicial como "verdadeiras bases operacionais destinadas à prática de crimes e ilícitos civis causadores de enormes prejuízos não apenas aos proprietários da Fazenda Coqueiros, mas a toda sociedade". Contudo, de maior relevância foi a Ação Penal intentada pelo Ministério Público Federal no dia 11 de maio de 2008 através da procuradora

Patrícia Muxfedt contra supostos líderes do movimento sem - terra, acusados de praticar crimes contra a segurança nacional.

Eles foram enquadrados em quatro tipos penais previstos na Lei nº 7.170/83 conhecida como lei de Segurança Nacional, quais sejam,

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.
Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.
Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

Da sua interpretação, infere-se que os réus foram acusados pelo simples fato de integrar agrupamento que supostamente propõe a mudança do Estado de Direito, da ordem vigente, através da violência e da grave ameaça, por inconformismo político. Neste sentido, interessante a análise de Fon e Figueiredo

Perceba-se que de quatro dispositivos penais utilizados, o primeiro criminaliza a pertinência a uma organização política; o segundo criminaliza a ação dessa organização política; o quarto criminaliza a divulgação de seu ideário, e o terceiro é aquele cujo objetivo é apenas o de intitular de terrorista a associação política que se quer destruir. (...) Mas, e é o que nos parece mais importante destacar, sendo os réus acusados de pertinência a uma organização de que se diz ser criminosa, é a própria organização que está, na verdade, sendo acusada – criminalizada – sem que lhe seja dada a possibilidade de defender-se (2008. p. 45)

A denúncia do Ministério Público ainda equipara o Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra a organizações terroristas e alega existirem relações entre ele e as Forças Revolucionárias Armadas da Colômbia, inclusive contando com integrantes desta,

estrangeiros, aqui fazendo treinamento de guerrilha nos acampamentos. Sendo que tal entendimento contraria as conclusões obtidas pela polícia federal que esteve durante todo o ano de 2007, a pedido da mencionada procuradora, investigando o movimento e não identificou qualquer ligação deste com as FARC.

A ação é movida contra oito militantes do movimento que são tratados como líderes na medida em que induzem a maioria das pessoas a praticarem crime, devendo apenas eles serem responsabilizados, são denominados de “autores intelectuais” e “mandantes de crimes”. O restante dos camponeses do movimento são considerados como massa de manobra dos oito “cabeças” como se infere deste trecho da decisão que recebeu a denúncia

(...) entendo que somente os líderes do MST, responsáveis pelos acampamentos utilizados como forma de facilitação às invasões à Fazenda Coqueiros devem responder à Ação Penal.

Os demais integrantes, além de representarem vultuoso número de pessoas, muitas delas sem qualquer identificação, como bem relata a nobre Procuradora da República, são utilizadas por seus aliciadores a encampar suas idéias. Vale dizer, querem apenas um pedaço de terra para plantar, mas são incitadas ao cometimento de delitos para a consecução dos objetivos de seus líderes (HABEAS CORPUS Nº 2008.04.00.026996- 6/RS, p 3)

O grande diferencial da denúncia apresentada pelo Ministério Público está no fato de que ela não busca apenas tipificar as condutas dos integrantes do movimento, mas sim marginalizar a própria organização. O crime não é mais apenas um eventual dano patrimonial resultante de alguma ocupação, está para além, está no próprio participar do movimento. Movimento este que é capaz de aliciar pessoas para a obtenção de “fins escusos” como a reforma agrária e mudanças na ordem vigente que “desprivilegia a maior parte da população brasileira.”

O juízo da comarca de Carazinho aceitou a denúncia do MP e decretou a prisão preventiva dos acusados. Contra tal decisão, os advogados do MST impetraram *Habeas Corpus* que foi denegado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região afirmando haver indícios de autoria e materialidade, sendo assim, legal a prisão. Para fundamentar seu voto, o juiz relator faz muitas referências aos relatórios da brigada militar anexados aos autos. Contra esta decisão foi intentado recurso especial que ainda aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. A ação penal também está em andamento, ainda em fase de produção de provas.

Estes acontecimentos no Rio Grande do Sul ganharam amplo destaque, nacional e internacional, e vários são os motivos apontados para tanto. A utilização de métodos que

remontam ao período ditatorial como as investigações da brigada militar ou ainda a aplicação de uma lei elaborada por este regime como é a lei de segurança nacional. A contraposição de normas e princípios constitucionais, tais como a liberdade de reunião, de associação e a dissolução de uma organização civil, e, o que ganha mais relevo, a contraposição ou não ao Estado democrático de direito.

4 Considerações Finais

A criminalização dos movimentos sociais é um fenômeno que vem se desenvolvendo ao longo da história nacional e cada vez mais ganhando força. Demonstra-se não apenas como criminalização das atuações dos movimentos, mas também em um aspecto macro de criminalizar o próprio ser dos movimentos, a organização em si, o que é bastante perigoso.

Isso porque afronta diversas garantias constitucionais como a liberdade de expressão e de associação, principalmente se para tanto for utilizada uma lei arbitrária do período ditatorial tal como a Lei de Segurança Nacional, conduzindo a um retrocesso democrático.

A criminalização dos movimentos sociais deve ser combatida, não é justo que em uma sociedade que abriga em seu seio tanta desigualdade e contradição negue aos espoliados uma das únicas ferramentas que eles dispõem para resistir à sua degradação que é a organização política. Defender bandeiras como a do direito à moradia, à terra e à diversidade sexual deve ser considerado como prerrogativa cuja concretização conduzirá a uma sociedade mais justa.

Referências

BABOUR, Vivian Legname. *STF e a Desobediência Civil: um olhar sobre a atuação dos movimentos sociais na luta pela terra*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal*. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, 1983. *Diário Oficial da República federativa do Brasil*. Brasília, 23 dez. 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7170.htm>>. Acesso em: 11 jul.2009

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Processo penal. Habeas corpus. Crimes contra a segurança nacional. Dilação probatória. Impossibilidade. Trancamento da ação penal. Não cabimento. 2008.04.00.026996-6. Impetrante: Domingos Savio Dresch da Silveira e outros.

Impetrado: juízo substituto da vf e jef de carazinho. Relator; juiz federal Marcos Roberto Araujo dos Santos. Porto Alegre, 21 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2398537&hash=3fe2a7da27b10215446558c444249162>. Acesso em: 20 maio 2009.

CIPRO, Pasquale. INFANTE, Ulisses. *Gramática da língua portuguesa*. 3ª Ed. São Paulo: Scipione, 2008

FON FILHO, Aton. *Criminalização dos Movimentos Sociais: Democracia e repressão dos direitos humanos*. In BUHL, Kathrin. KOROL, Claudia (Orgs.). *Criminalização dos Protestos e Movimentos Sociais*. São Paulo: Estação das Artes, 2008. p. 79-104

FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana Angélica Paim. *Estratégias de criminalização social ou o assassinato de Vladimir Herzog em Carazinho – RS*. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2008*. São Paulo: Rede Social de justiça e Direitos Humanos, 2008. p. 43-47

GRANJA, Patrick. Estado fascista amplia a militarização de favelas no Rio. *A Nova Democracia*, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 62, fev. 2010. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2678&Itemid=105>. Acesso em: 19 abr. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de indicadores 2008*. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://download.uol.com.br/downloads/windows/sintesepnad2008.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2010.

KOROLL, Claudia. Criminalização dos Movimentos Sociais na América Latina. *Revista da Associação dos Docentes da UFF –Classe*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, p. 10-13, out/nov/dez 2008

NASCIMENTO, Manoel. *Proletarização estudantil e universidade: que têm os movimentos sociais a ver com isso?* Disponível em <<http://dceufpr.files.wordpress.com/2008/04/proletarizacao-estudantil-e-universidade.pdf>>.

Acesso em jan. 2010

SAUER, Sérgio. *Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares*. Disponível em <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opinioao/processos-recentes-de-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-populares/>>. Acesso em: 19 abr. 2010

SCALABRIN, Leandro. *"Estado de Exceção" no Rio Grande do Sul e a Criminalização do MST*. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2008*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008. p. 44-47

VIA CAMPESINA BRASIL. *A Ofensiva da Direita Para Criminalizar os Movimentos Sociais no Brasil*. São Paulo, 2010.

_____. *A Criminalização dos Movimentos Sociais na América Latina*. São Paulo, 2009

VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. *Presos em nome da lei? Estado Penal e criminalização do MST*. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociologia). Universidade Federal Fluminense, 2004.

Disponível em <<http://www.uff.br/ppgsd/disertacoes2004.html>>. Acesso em 29 jul. 2008.